



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.012304/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.077 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** FUNDAÇÃO CPQD CENTRO PESQ DES TELECOM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)**

Ano-calendário: 2006, 2007

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

CIDE REMESSAS AO EXTERIOR. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA DEDUÇÃO EM OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES DE MESMA NATUREZA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas (art. 4º da Medida Provisória nº 2.15970/ 2001).

A referida sistemática amenizou os efeitos da tributação, reduzindo o ônus da carga tributária temporariamente, por meio da técnica do creditamento. Não se almejou com isso criar incentivo, pela criação de créditos desvinculados do efetivo pagamento do tributo, mas apenas amenizar o ônus por período determinado. Assim, necessário se faz o efetivo recolhimento da contribuição para que seja constituído o referido crédito.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Carlos Delson Santiago (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green. Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães, substituído pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão recorrida que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada e, manteve integralmente o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Ano-calendário: 2006, 2007

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Remessas), instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas hipóteses em que esta seja devida, ainda que a fonte pagadora brasileira tenha assumido o ônus do imposto.

CIDE REMESSAS AO EXTERIOR. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA DEDUÇÃO EM OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES DE MESMA NATUREZA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela *Lei nº 10.168, de 2000*, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas (art. 4º da Medida Provisória nº 2.15970/ 2001).

A referida sistemática amenizou os efeitos da tributação, reduzindo o ônus da carga tributária temporariamente, por meio da técnica do creditamento. Não se almejou com isso criar incentivo, pela criação de créditos desvinculados do efetivo pagamento do tributo, mas apenas amenizar o ônus por período determinado. Assim, necessário se faz o efetivo recolhimento da contribuição para que seja constituído o referido crédito.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela RFB, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Em sede recursal, a Recorrente reproduz suas alegações de defesa que, em síntese apertada, foram assim resumidas na decisão recorrida:

*Inconformado, o contribuinte apresentou, em 06/10/2010, impugnação alegando inicialmente que a fiscalização encontrou diferença na CIDE apurada, pois inseriu o IRRF na base de cálculo da CIDE, o que alterou o valor final supostamente devido.*

*Argumenta que tal inserção é desprovida de base legal, cita a Lei n.º 10.168/2000 (que instituiu a CIDE) e afirma o seguinte:*

*Com efeito, reitera-se que, a base de cálculo da CIDE, na preciosa dicção do §3º do art. 2º é composta pelos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês. Ora, o Imposto de Renda Retido na Fonte não foi pago, creditado ou entregue para remessa no exterior, assim não pode compor a base de cálculo da CIDE.*

*Nessas operações, o Imposto de Renda Retido na Fonte é custo, assim como as demais taxas e tarifas envolvidas na remessa e, portanto, não compõem o valor remetido, pago ou creditado, ou seja, aquele que foi atribuído à pessoa domiciliada no exterior.*

*Em segundo plano, alega que caso esta Turma entenda ser procedente a exigência ora tratada, “deve recalcular o valor do crédito a que a Impugnante tem direito sobre as operações realizadas a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas, a teor do disposto no artigo 4º, da Medida Provisória n.º 2.15970/2001, verbis:”*

*E prossegue em seu argumento desta maneira:*

*Ora, se esta d. autoridade administrativa entender que a base de cálculo da CIDE — Remessas ao Exterior deveria mesmo ter sofrido a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ou ter sido reajustada, então o crédito a que a Impugnante tem direito (70%) também deve ser recalculado sobre a nova base de cálculo.*

*Por fim, combate a selic sobre a multa de ofício.*

Em resumo, discute-se (i) a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE; (ii) direito ao crédito em relação ao pagamento da CIDE com a base de cálculo reajustável; e (iii) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio envolve (i) a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE; (ii) direito ao crédito em relação ao pagamento da CIDE com a base de cálculo reajustável; e (iii) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em relação ao **primeiro ponto**, não obstante o entendimento deste relator acerca do tema no sentido de excluir o IRRF da base de cálculo da CIDE, a matéria já esta devidamente sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

*SÚMULA CARF Nº 158*

*O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.*

*Acórdãos Precedentes:*

*3102-002.141, 3302-005.578, 3201-003.344, 3201-003.461, 9303-004.142, 9303-005.195, 9303-005.293, 9303-007.067, 3201-001.518 e 3301-001.683.*

Neste cenário, considerando que a matéria sobre a inclusão do IRRF na BC da CIDE esta devidamente sumulada, cuja observância é obrigatória, afasta-se o direito perseguido pela Recorrente, mantendo-se, assim, o lançamento fiscal na forma inaugural.

Já em relação ao **segundo ponto**, a Recorrente pleiteia que seja, no caso de manutenção da inclusão do IRRF na BC de CIDE, concedido crédito sobre as operações que originaram o lançamento.

Mais uma vez, razão não assiste a Recorrente, posto que a legislação que trata do assunto, condicionou o direito ao crédito ao efetivo pagamento da contribuição.

*Assim dispõe o art. 4º da MP 2.15970/ 2001:*

*Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.*

*§ 1º O crédito referido no caput:*

*I será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:*

*a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;*

*b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;*

*c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;*

*II será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.*

Ou seja, é condição *sine quo non* que o crédito esteja atrelado ao pagamento, inexistindo, assim, e como pretende a Recorrente, condicionar o direito ao crédito futuro ao insucesso do contribuinte na presente demanda, pois repita, o crédito esta atrelado ao pagamento.

Por fim, em relação ao **último ponto**, a questão sobre a incidência do juros sobre multa de ofício também já esta devidamente sumulada:

***Súmula CARF n.º 108***

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo